

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1017

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1017 DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - ERT -
ESCAPAMENTO DE GÁS NA RUA CAUSADO POR TERCEIROS. RUA DA
GLÓRIA, 318 - RIO DE JANEIRO/RJ, OCORRIDO EM 26/10/2011.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO —
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e
tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-
12/020.489/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da
Concessionária CEG quanto às causas do incidente ocorrido na Rua
da Glória, 318 — Glória — Rio de Janeiro/RJ, em 26 de outubro de
2011.

Art. 2º - Considerar que a Concessionária CEG envidou esforços
quanto ao ressarcimento das despesas realizadas para o conserto
da tubulação de gás referente ao incidente descrito no Art. 1º
junto a Enimont Ltda., e a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro.

Art. 3º - Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não

ensejamento reequilíbrio econômico - financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Encerrar o presente processo por perda de seu objeto.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro -Presidente

Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro

Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro - Relator



AGERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ENERGIA E SANEAMENTO DA CASA CI
AGERSA - A Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Saneamento Básico
DATA: 27/10/2011
Proc. E-12/020.489/2011

Processo nº.: E-12/020.489/2011
Autuação: 27/10/11
Concessionária: CEG
Assunto: Acidente/Incidente – ERT - Escapamento de gás na rua causado por terceiros. Rua da Glória – Rio de Janeiro/RJ, ocorrido em 26/10/2011.
Relato: 29 de fevereiro 2012.

RELATÓRIO

O processo regulatório inicia-se pela requisição SECEX nº. 288/11¹, de 27/10/11, incentivado pelo fax², CEG/AGERSA nº. 031/11, o qual informa um escapamento de gás na Rua da Glória, 318 – Glória, Rio de Janeiro – RJ, causado por terceiros.

Após ter sido informada pela SECEX, através do ofício nº. 566/11³, da autuação do presente regulatório, a Concessionária, através da correspondência DIJUR-E-214/11⁴, de 31/10/11, apresenta o informe resumido de acidente/incidente, além das providências adotadas. Segue, abaixo, o relato do mesmo:

❖ DESCRIÇÃO SUSCINTA DA OCORRÊNCIA:

"Às 16h58m, recebemos a ocorrência nº. 32434/11 de ERT - Escapamento na rua causado por terceiros, informada pelo Cabo Rene da Polícia Militar do RJ.

Às 17h30m, a equipe da CEG chegou ao local e constatou que uma retroescavadeira da firma Enimont Ltda., a serviço da Prefeitura, executava obra de reurbanização da Lapa e avariou uma tomada de pressão de 50 mm da rede 200 mm de MP da CEG, provocando escapamento de gás. O Corpo de Bombeiros já se encontrava no local e isolou a área. "

¹ Fl. 02

² Fl. 04

³ Fl. 05

⁴ Fls. 09/10-verso



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

❖ RESOLUÇÃO DA OCORRÊNCIA:

"Às 18h45m, a equipe da CEG, após realizar escavações localizou o tê de serviço da ligação da tomada de pressão sobre a rede de 200 mm - PE e executou o bloqueio no mesmo, cessando o escapamento.

Às 21:00h, o reparo foi concluído, após a substituição de um niple e um cotovelo de 50 - mm. "

O processo é encaminhado à CAENE, em 09/11/11, para ciência e instrução.

À fl. 11, a CAENE apresenta seu parecer sobre o acidente/incidente, como segue, em parte:

"(...)

A Concessionária atendeu dentro dos prazos contratuais (anexo II - parte 2), não havendo interrupção do fornecimento de clientes.

Consideramos que não há culpabilidade da Concessionária no evento e que a mesma deve buscar o ressarcimento dos custos de manutenção da rede, junto ao responsável pelo acidente ocorrido. "

O processo é distribuído ao meu gabinete, de acordo com a resolução do Conselho Diretor nº. 264/11⁵, em conformidade com o que foi decidido em reunião interna de 08/12/11.

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 008/12⁶, de 11/01/12, a Concessionária é informada que: (i) - o processo encontra-se neste gabinete para vista e oferecimento das considerações que forem julgadas cabíveis, dentro do prazo de 5 (cinco) dias; (ii) - envie os documentos, se houver, que comprovem que a Concessionária envidou esforços para o ressarcimento das despesas da reparação, junto à empresa Enimont Ltda., e à Prefeitura do Rio de Janeiro, ou que obteve a cobertura do seguro contratado para tal finalidade.

Através da correspondência DIJUR-E-114/12⁷, de 16/01/12, a Concessionária, em resposta ao ofício acima, teceu suas considerações, como segue, em parte:

"(...) o incidente em questão foi ocasionado por funcionários da empresa Enimont Ltda., a serviço da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, que ao utilizar uma retroescavadeira, ocasionaram o rompimento da tubulação de gás, provocando o escapamento.

⁵ Fl. 12

⁶ Fl. 14

⁷ Fl. 15/20



DATA: 27 / 10 / 2011

AGENERSA Proc. E-12 / 020.489 / 2011

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Tais considerações são fundamentais para se chegar à conclusão de que esta Concessionária não interferiu, de modo algum, para a ocorrência do evento, sendo certo que houve a atuação de terceiros, que procederam ao rompimento da tubulação de gás.

Salienta-se que a Concessionária enviou as correspondências GECONT-008/12 e GECONT-009/12, enviadas à Enimont Ltda., e a Prefeitura do Rio de Janeiro, respectivamente (...).

Nas aludidas correspondências, foram enviadas todas as informações referentes aos gastos despendidos com o reparo da tubulação, inclusive, com memória de cálculo e cartilha desenvolvida a fim de evitar tais sinistros, entretanto, até o presente momento não houve qualquer resposta por parte das Companhias.

(...) informamos que, no que tange ao ressarcimento pela Seguradora, apenas nos casos em que a estimativa de prejuízos do sinistro é igual ou superior ao valor correspondente à franquia prevista na apólice de seguros, a Concessionária solicita o ressarcimento junto a Seguradora.

Ademais, a CEG não pretende propor ação judicial de cobrança em face da Enimont Ltda., e/ou da Prefeitura do Rio de Janeiro, haja vista que o pleito junto ao Judiciário (...) ensejaria despesas maiores do que o efetivamente gasto com o reparo na tubulação.

Cumpra salientar, ainda, que não vai haver pedido de reequilíbrio econômico financeiro do Contrato de Concessão em razão dos prejuízos decorrentes do acidente nem tela.

Em vista de todo o exposto, requer a este Egrégio Conselho que sejam acolhidas as razões desta Concessionária, de modo a não ser atribuída qualquer responsabilidade à CEG pelo evento, nem aplicada eventual penalidade pelo fato em questão, bem como considerar cumprida a tentativa de ressarcimento por parte da mesma, com o consequente arquivamento do processo. "

Em 13/02/12, o processo foi encaminhado à Procuradoria para análise e pronunciamento, e esta apresenta seu parecer, às fls. 22/24, como segue, em parte:

"(...)

Da análise dos documentos acostados (...) verifica-se a ausência de responsabilidade da CEG quanto às causas do evento em referência.

(...) conforme disposto nos autos, ficou constatado que o dano foi causado em virtude de conduta de terceiro, sendo certo que tal fato se caracteriza como



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 27 / 10 / 2011
Proc. E- 12 / 020 . 489 / 2011

Fls. 32

"excludente de responsabilidade" e em razão disso fica excluída a responsabilidade da Concessionária no evento (...)

Com base no exposto, considerando que não houve responsabilidade da concessionária CEG quanto às causas do acidente ocorrido e, em vista da manifestação da CAENE (...) enfatizando que não houve culpabilidade da Delegatária, (...) tendo a mesma comprovado que envidou esforços para buscar o devido ressarcimento pelos custos, e ainda que manifestou-se no sentido de que o montante não será objeto de pleito de reequilíbrio econômico-financeiro, (...) entendo que o administrativo possa ser encerrado."

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 029/12⁸, de 13/02/12 a Concessionária é instada a oferecer razões finais, em conformidade com o disposto no §2º, do Art. 50, da Resolução AGENERSA nº. 02, de 23/06/09, que forem julgadas cabíveis, dentro do prazo de 2 dias.

Através da correspondência DIJUR-E-382/12⁹, de 16/02/12, a Concessionária, em resposta ao ofício acima, teceu suas considerações, como segue, em parte:

"(...)

Tais considerações são fundamentais para se chegar à conclusão de que esta Concessionária não interferiu (...) para ocorrência do evento, sendo certo que houve a atuação de terceiros, que procederam ao rompimento da tubulação de gás.

Inclusive, a CAENE dispôs em seu parecer (...):

"Tendo em vista as informações acima relatadas, consideramos que não há culpabilidade da Concessionária no evento e que a mesma deve buscar o ressarcimento dos custos de manutenção da rede, junto ao responsável pelo acidente ocorrido."

Assim, sem dúvida, há excludente da responsabilidade da Concessionária ante a constatação de fato de terceiros (...).

Conforme consta nos autos, a Concessionária enviou (...) correspondências (...) a Enimont Ltda., e Prefeitura do Rio de Janeiro (...) referentes aos gastos despendidos com o reparo da tubulação, (...) entretanto (...) não houve qualquer resposta por parte das companhias.

(...) no que tange ao ressarcimento pela Seguradora, apenas nos casos em que a estimativa do sinistro é igual ou superior ao valor correspondente a franquia (...) a Concessionária solicita o ressarcimento junto a Seguradora.

⁸ Fl. 25

⁹ FIS. 27/28



DATA: 27 / 10 / 2011

AGENERSA Proc. E-12 / 020.489 / 2011

Fls. 33
**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Ademais, a CEG não pretende propor ação judicial de cobrança em face da Enimont Ltda., e/ou da Prefeitura do Rio de Janeiro (...).

Cumpre salientar (...) que não vai haver pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, do Contrato de Concessão em razão dos prejuízos decorrentes do incidente em tela.

(...) insta consignar (...) ao parecer da Procuradoria (...) que corrobora (...) onde enfatiza a inexistência de culpabilidade da Concessionária (...) e entende que este processo (...) já pode ser arquivado. ”

É o relatório.

Sérgio Raposo
Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.



DATA: 27 / 10 / 2011

Proc. E- 12 / 020.489 / 2011

AGENERSA

Fls. 34

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-12/020.489/2011
Autuação: 27/10/11
Concessionária: CEG
Assunto: Acidente/Incidente – ERT - Escapamento de gás na rua causado por terceiros. Rua da Glória – Rio de Janeiro/RJ, ocorrido em 26/10/2011.
Relato: 29 de fevereiro 2012.

VOTO

Processo iniciado em função de escapamento de gás na Rua da Glória, 318 – Glória, Rio de Janeiro – RJ, causado por terceiros.

A Concessionária apresentou informe resumido de acidente/incidente, além das providências adotadas. Segue, abaixo, o relato parcial:

"Às 16h58m, recebemos a ocorrência nº. 32434/11 de ERT - Escapamento na rua causado por terceiros, informada pela Polícia Militar.

Às 17h30m, a equipe da CEG chegou ao local e constatou que uma retroescavadeira da firma Enimont Ltda., a serviço da Prefeitura, executava obra de reurbanização da Lapa e avariou uma tomada de pressão de 50 mm da rede 200 mm de MP da CEG, provocando escapamento de gás. Às 18h45m, a equipe da CEG, após realizar escavações localizou o tê de serviço da ligação da tomada de pressão sobre a rede de 200 mm - PE e executou o bloqueio no mesmo. Às 21:00h, o reparo foi concluído, após a substituição de um niple e um cotovelo de 50 - mm. "

Instada, a CAENE apresentou parecer sobre o acidente/incidente, como segue, em parte:

"(...) A Concessionária atendeu dentro dos prazos contratuais, não havendo interrupção do fornecimento de clientes. Consideramos que não há culpabilidade da Concessionária no evento e que a mesma deve buscar o ressarcimento dos custos de manutenção da rede, junto ao responsável pelo acidente ocorrido. "

A Concessionária teceu considerações, como segue, em parte:



**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

"(...) o incidente em questão foi ocasionado por funcionários da empresa Enimont Ltda., a serviço da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, que ao utilizar uma retroescavadeira ocasionaram o rompimento da tubulação de gás, provocando o escape. Saliente-se que a Concessionária enviou correspondências (...) à Enimont Ltda., e a Prefeitura do Rio de Janeiro, respectivamente (...).

"(...) informamos que, no que tange ao ressarcimento pela Seguradora, apenas nos casos em que a estimativa de prejuízos do sinistro é igual ou superior ao valor correspondente à franquia prevista na apólice de seguros, a Concessionária solicita o ressarcimento junto à Seguradora.

Ademais, a CEG não pretende propor ação judicial de cobrança em face da Enimont Ltda., e/ou da Prefeitura do Rio de Janeiro, haja vista que o pleito junto ao Judiciário (...) ensejaria despesas maiores do que o efetivamente gasto com o reparo na tubulação, nem haverá pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão em razão dos prejuízos decorrentes do acidente em tela.

Em vista de todo o exposto, requer a este Egrégio Conselho que sejam acolhidas as razões desta Concessionária, de modo a não ser atribuída qualquer responsabilidade à CEG pelo evento."

A Procuradoria apresentou parecer, como segue, em parte:

"(...) conforme disposto nos autos, ficou constatado que o dano foi causado em virtude de conduta de terceiro, sendo certo que tal fato se caracteriza como "excludente de responsabilidade" e em razão disso fica excluída a responsabilidade da Concessionária no evento (...)"

Em suas razões finais, a Concessionária limitou-se a reiterar a solicitação de encerramento do processo e concordar com os pareceres da CAENE e da Procuradoria desta Agência.

Portanto, não me resta alternativa, considerando que não haverá pedido de equilíbrio econômico-financeiro e que a Concessionária envidou esforços para ressarcir-se junto às empresas responsáveis, a não ser acompanhar os pareceres mencionados e propor ao Conselho Diretor o encerramento do processo por perda de objeto.

Assim voto.

Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.



DATA: 27/10/2011

AGENERSA Proc. E-12/020.489/2011

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº.

DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012.

**CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE -
ERT - ESCAPAMENTO DE GÁS NA RUA CAUSADO
POR TERCEIROS. RUA DA GLÓRIA, 318 - RIO DE
JANEIRO/RJ, OCORRIDO EM 26/10/2011.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **E-12/020.489/2011**, por **unanimidade**,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do
incidente ocorrido na Rua da Glória, 318 - Glória - Rio de Janeiro/RJ, em 26 de outubro de 2011.

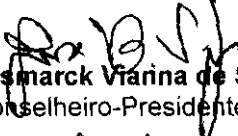
Art. 2º - Considerar que a Concessionária CEG emvidou esforços quanto ao ressarcimento das
despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás referente ao incidente descrito no Art. 1º
junto a Enimont Ltda., e a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro.

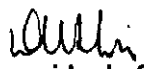
Art. 3º - Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-
financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Encerrar o presente processo por perda de seu objeto.

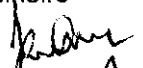
Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

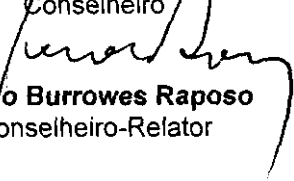
Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2012.


José Bismarck Vianina de Souza
Conselheiro-Presidente


Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro-Relator